



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13909.000213/99-54
Recurso nº. : 121.407
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 12 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.215

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF - ESPONTANIEDADE – ART. 138 DO CTN – IMPROCEDÊNCIA - O artigo 138 do CTN, exclui a responsabilidade do contribuinte que se utiliza da denúncia espontânea da infração para sanar faltas ou irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigações tributárias, aplicando-se indistintamente às obrigações principal como a acessória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos (Relatora), Cláudio José de Oliveira e Antonio de Freitas Dutra. Designado o Conselheiro Valmir Sandri para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM:

30 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13909.000213/99-54

Acórdão nº : 102-44.215

Recurso nº : 121.407

Recorrente : RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO

RELATÓRIO

RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO, inscrito no C.P.F- MF sob o nº 534.221.989-20, com endereço a AV. 15 de novembro nº 439 – Cornélio Procópio– PR, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda no montante de R\$ 165,74 por atraso na entrega de declaração.

A exigência conforme consta do Auto de Infração, acostado aos autos as fls. 5, decorreu de multa por atraso na entrega da declaração ano base 1997, tendo como enquadramento legal o artigo 88 da Lei nº 8.981/95; Artigo 30 da Lei nº 9.249/95; Artigo 27 da Lei 9.532/97; Artigo 2º e IN SRF 91/97 ; IN SRF 62/96 e IN SRF 25/97.

Informação às fls. 09 da ARF/CORNÉLIO PROCÓPIO/PR esclarecendo a ausência do AR, ficando prejudicada a comprovação da tempestividade da impugnação apresentada pelo Contribuinte

Impugnação do Contribuinte às fls. 1/4 com documentos em anexo, alegando em síntese que:

A) a Fazenda nacional pretende exigir a importância de R\$ 165,74 relativo a multa por atraso na entrega da declaração – exercício 1998 – ano calendário 1997.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13909.000213/99-54

Acórdão nº : 102-44.215

B) o Contribuinte entregou a declaração de IRPF espontaneamente, não cabendo penalidade, estando amparado pelo artigo 138 da CTN e por decisões proferidas em nossos Tribunais; e,

C) para finalizar vem requerer o cancelamento e arquivamento do auto de infração por ser improcedente.

Cópia da Declaração de Ajuste Anual do imposto de Renda pessoa jurídica – exercício 1998 entregue pelo Contribuinte às fls. 10/12

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 14/18, julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto de Renda de pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa: ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

O contribuinte que, obrigado à entrega da declaração do IRPF, a apresenta fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência do tributo, incorrendo a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, tendo em vista o descumprimento de obrigação acessória com prazo fixado em lei para todos os contribuintes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Intimação nº 038/99, acostada aos autos às fls. 19.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13909.000213/99-54

Acórdão nº. : 102-44.215

Aviso de Recebimento anexo às fls. 21 dos autos.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 22/41, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Depósito de 30%, acostado aos autos às fls. 43/45, no valor de R\$ 49,73, a fim de que o processo seja apreciado pelo Conselho de Contribuintes.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, com uma letra inicial grande e estilizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13909.000213/99-54

Acórdão nº : 102-44.215

VOTO VENCIDO

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos está expressamente disciplinada pelo artigo 88 da lei nº 8.981/95, que assim declara:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

A) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

B) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

O recorrente teve ciência da multa desde a apresentação da sua Declaração de rendimento no exercício de 1995, onde já constava nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste o título “Declaração entregue fora do prazo”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13909.000213/99-54

Acórdão nº. : 102-44.215

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado em lei. Por ser uma "Obrigação de fazer", necessariamente tem que ter o prazo certo para seu cumprimento e no caso de seu desrespeito cabe a penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso no cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, sendo que, em qualquer dos dois casos, a infração ao dispositivo legal já aconteceu e é cabível, tanto num quanto noutro, a cobrança de multa.

No caso em exame, o fato concreto é conhecido da autoridade fiscal existindo na lei um prazo legal prefixado, em que deve ser cumprida a obrigação. O descumprimento tempestivo da obrigação de fazer implica na imposição da multa.

Portanto, ocorrendo o fato gerador da multa no momento do decurso do prazo legal sem seu adimplemento, incide a obrigatoriedade do pagamento independente de o cumprimento ser extemporâneo, espontâneo, ou decorrente de intimação específica. Resta claro que o contribuinte tem ciência da entrega fora de prazo e da incidência da multa devida.

Pode-se afirmar, ainda, que a ausência de mecanismos de coerção legal, aplicáveis quando do não cumprimento de obrigações de prestação de informações, destituiria a norma jurídica de justificativa para sua existência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13909.000213/99-54

Acórdão nº : 102-44.215

Diante do exposto e com base na decisão recorrida, voto no sentido de conhecer o recurso , por tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida pela DRJ/CTA Nº 777 de 21 de outubro de 1999.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13909.000213/99-54

Acórdão nº : 102-44.215

VOTO VENCEDOR

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator Designado

Ao que pese o voto do ilustre Relator, tenho opinião divergente ao seu entendimento de que a causa da multa está no atraso do cumprimento de obrigação acessória, ou seja, o desrespeito a uma penalidade pecuniária, caracterizada pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, e portanto, não está amparado pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, mesmo quando apresentada espontaneamente.

Com a *devida vênia*, o entendimento acima não pode prosperar. Isto porque, o legislador ao utilizar no artigo 138 do Código Tributário Nacional a expressão “se for o caso”, o fez com a intenção de excluir da responsabilidade o contribuinte que denuncia espontaneamente, o inadimplemento das obrigações principais como também para as obrigações acessórias, de vez que, se o objetivo do legislador fosse alcançar apenas as obrigações principais, desnecessário seria utilizar a expressão *se for o caso*, pois, descumprida a obrigação principal, o tributo é sempre devido.

Essa é a exegese que se desprende do artigo 138 do CTN, senão vejamos:

“Art. 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13909.000213/99-54

Acórdão nº. : 102-44.215

Da interpretação do dispositivo em tela, verifica-se que o mesmo refere-se à responsabilidade em sentido lato, não fazendo qualquer restrição à sua abrangência, quer das chamadas multas de ofício, que são penalidades pecuniárias a que estão sujeitos os infratores da legislação tributária, quer das multas moratórias, que se caracterizam pelo simples retardamento do pagamento ou cumprimento de obrigação acessória, assim como das multas penais, decorrentes de infração a dispositivo legal, detectada pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora.

O legislador ao conceder o texto legal (art. 138 do CTN), o fez com a intenção de alcançar os dois tipos de infração, seja substancial, seja formal. Se quisesse excluir uma ou outra, teria adjetivado a palavra infração ou teria dito que a denúncia espontânea elidiria a responsabilidade pela prática da infração à obrigação principal excluindo a acessória, ou vice-versa.... Ora, onde o legislador não distingue, não é lícito ao interprete distinguir segundo princípio de hermenêutica.

Assim, não pode a administração, com o pretexto de validar a exigência tributária, alegar que a denúncia espontânea pressupõe a confissão voluntária de fato alheio ao seu conhecimento, e que a entrega a destempo da declaração de rendimentos (obrigação de fazer ou não fazer), no caso, obrigação acessória a qual estão sujeitos todos os contribuintes, não está amparado pelo artigo 138 do CTN, de vez que, esse fato não é desconhecido da autoridade administrativa, pois, terminado o prazo para a entrega tempestiva das declarações de rendimentos, têm a administração tributária condições de identificar e notificar os contribuintes faltosos.

Dessa forma, entendo não haver controvérsia acerca do dispositivo em tela, tendo em vista que o benefício outorgado exclui a responsabilidade de todas as infrações, incluindo-se entre elas, a multa pelo descumprimento de obrigações acessórias quando denunciado espontaneamente pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13909.000213/99-54

Acórdão nº : 102-44.215

De outra forma, haverá sempre o conflito de lei ordinária que determina a aplicação da penalidade, mesmo quando denunciado espontaneamente, com a lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional, que consagra o instituto da denúncia espontânea.

Logo, a multa fiscal aplicada a recorrente diante da inobservância do prazo fixado para a entrega da Declaração de Rendimentos – obrigação tributária acessória – está albergada pelo artigo 138 do CTN, de vez que, exigí-la seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e estimulando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000.


VALMIR SANDRI